



**ATO TRT GP Nº 096/2003**

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

Regulamenta a assistência à saúde dos servidores ativos e inativos, e de sua família, pelo Serviço de Saúde deste Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o constante no Processo TRT nº 09339/2003, resolve:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A assistência à saúde dos servidores ativos e inativos, e de sua família, que compreende assistência médica e odontológica, será prestada pelo Serviço de Saúde deste Tribunal, nos termos do presente Ato.

#### **CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 2º.** Os beneficiários classificam-se em titulares e dependentes.

**Art. 3º.** São beneficiários-titulares:

- I - magistrados;
- II - servidor, ativo, inativo e nomeado para cargo em comissão sem vínculo com o serviço público;
- III - beneficiário de pensão estatutária, desde que esteja em pleno gozo de seus direitos;
- IV - servidor de outro órgão ou entidade pública federal que preste serviço no âmbito do Tribunal, na forma dos arts. 84, § 2º, e 93, da Lei nº 8.112/90.

**Art. 4º.** Qualifica-se, para ser inscrito no benefício de que trata este Ato, como beneficiário-dependente, aquele que comprovar, em relação ao beneficiário-titular, qualquer dos requisitos:

- I - cônjuge;
- II - companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar;
- III - filho ou enteado sob guarda, solteiro;

*02 assinado*  
*Assinado*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

- a) até 21 (vinte e um) anos, sem economia própria;
- b) de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos, comprovadamente estudante de 1º, 2º ou 3º grau, sem economia própria;
- c) de qualquer idade, quando inválido, sem economia própria;
- IV - menor de 21 (vinte e um) anos, solteiro e sem economia própria, que o servidor detenha a guarda ou tutela judicial;
- V - pai e mãe que, sem economia própria, viva sob dependência econômica de beneficiário-titular e conste de declaração do Imposto de Renda do mesmo;
- VI - irmão solteiro inválido, sem economia própria, que viva sob a exclusiva dependência econômica de beneficiário-titular e conste de declaração de Imposto de Renda.

Parágrafo único. Considera-se por beneficiário sem economia própria aquele que não tenha rendimento próprio, de qualquer fonte, inclusive pensão estatutária ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior a um salário-mínimo.

**Art. 5º.** A inscrição do beneficiário-dependente será feita mediante preenchimento de requerimento próprio, junto à Secretaria de Recursos Humanos, instruído com os documentos previstos no anexo deste Regulamento, que expedirá carteira de identificação dos mesmos, para fins de usufruto do benefício de que trata o presente Ato.

Parágrafo único. É vedado ao pensionista beneficiário-titular inscrever dependente.

**Art. 6º.** O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do direito à assistência à saúde do servidor beneficiário titular e dos seus dependentes, desde que o mesmo recolha mensalmente a contribuição para o PSSS, nos termos do art. 183, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112/90 (Redação dada pela Lei nº 10.667/2003).

### **CAPÍTULO III DA PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO**

**Art. 7º.** Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - Em relação ao titular:

- a) licenças e afastamentos sem remuneração, ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior;
- b) exoneração e demissão;
- c) falecimento;
- d) perda da condição de beneficiário de pensão estatutária.

II - Em relação aos beneficiários-dependentes:

- a) falecimento;
- b) exoneração e demissão do beneficiário titular;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

- c) anulação de casamento, separação judicial ou divórcio;
- d) a cessação de invalidez;
- e) filho, enteado e menor sob guarda ou tutela ao implementarem 21 (vinte e um) anos de idade.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º.** O presente regulamento aplica-se aos servidores estaduais e municipais cedidos a este Tribunal.

**Art. 9º.** Contados da vigência do presente Ato, os beneficiários de qualquer ordem do benefício ora disciplinado, terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizarem suas situações, adequando-se às novas regras.

**Art. 10.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

**Art 11.** Este Ato entra vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial o **ATO TRT GP N° 049/91**.

Dê-se ciência.

Publique-se.

  
**ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
Juíza Presidente